



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	8
DESPACHOS.....	11
EDITAIS	32

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 05/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 01/2021-GP, datado de 11.01.2021;

R E S O L V E:

EXCLUIR o nome do servidor **PLATINY SOARES LOPES**, matrícula n.º 001.974-7B, da Comissão de Supervisão e Monitoramento, instituída pela Portaria n.º 244/2020-GPDRH, datada de 20.08.2020, a partir de 01 de janeiro de 2021;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 12/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.4

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

RESOLVE:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de novembro de 2020, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PROGRESSÃO NOVEMBRO/2020

CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002210-1A	VALTERNEY TELES DOS SANTOS	S	12/11/2020

CLASSE A V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001898-8A	ARLESSON DE SOUZA DOS ANJOS	S	07/11/2020
001899-6A	DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO	S	07/11/2020

CLASSE B I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001352-8A	OSMANI DA SILVA SANTOS	S	12/11/2020

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.5

P O R T A R I A N.º 13/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de dezembro de 2020, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PROGRESSÃO DEZEMBRO/2020

CLASSE A V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0019100A	THABITTA LEAO CORREA LIMA	S	04/12/2020





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.6

CLASSE B II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0012440A	ANDERSON PINHEIRO NEPOMUCENO	S	25/12/2020
0012394A	CLEUDINEI LOPES DA SILVA	S	17/12/2020
0012424A	EUDERIKES PEREIRA MARQUES	S	17/12/2020
0012386A	FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR	S	17/12/2020
0012408A	GENZIS KHAN PINHEIRO LAZARO	S	18/12/2020
0012416A	JORGE LUIS DE ARAUJO BASTOS	S	17/12/2020
0012378A	NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO	S	17/12/2020
0012505A	ROSENILDA FREITAS DA SILVA	S	17/12/2020

CLASSE D II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0001449A	ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES	S	16/12/2020
0001562A	CINTIA CRISTINA DE SOUZA ZOGAIB	M	18/12/2020
0004472A	ELIZABETH RUBIM REIS	S	15/12/2020
0003646A	ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS	S	22/12/2020
0004405A	HELOISA HELENA DE VERÇOZA CHA	S	27/12/2020
0004413A	JUCICLEIDE PINHEIRO CARDOSO	M	29/12/2020
0000485A	PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA	S	18/12/2020

P O R T A R I A N.º 14/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional retroativa ao mês de outubro de 2020 do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.7

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PROGRESSÃO RETROATIVA OUTUBRO/2020

CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0018953A	LUCIANO SIMOES DE OLIVEIRA	S	29/10/2020



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.8

ADMINISTRATIVO



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2020

DESPESA COM PESSOAL													TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)		
	Jan/20	Fev/20	Mar/20	Abr/20	Mai/20	Jun/20	Jul/20	Ago/20	Set/20	Out/20	Nov/20	Dez/20				
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	20.101.985,47	17.746.589,03	17.726.160,04	18.136.549,72	17.880.989,95	18.248.986,29	18.193.400,17	18.470.466,51	18.817.434,78	18.392.039,54	24.593.972,65	23.096.026,04	231.404.600,19	38.652.958,37		
Pessoal Ativo	14.289.913,65	11.928.573,88	11.781.997,54	12.209.890,53	11.644.836,28	11.703.380,07	12.146.643,17	12.390.137,81	12.466.931,73	12.263.010,04	18.465.070,80	13.862.714,27	155.153.099,77	29.833.000,00		
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.918.633,78	9.784.833,56	9.599.717,27	9.586.819,69	9.455.670,46	9.494.785,86	9.574.762,72	9.791.756,23	9.823.434,58	9.679.825,93	14.827.197,79	9.903.224,01	123.440.661,88	29.833.000,00		
Obrigações Patronais	2.370.939,53	2.143.553,30	2.182.280,27	2.623.070,84	2.189.165,82	2.208.594,21	2.571.880,45	2.598.381,58	2.643.497,15	2.583.184,11	3.637.873,01	3.959.490,26	31.711.910,53			
Benefícios Previdenciários	340,34	187,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	527,36			
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.812.071,82	5.818.015,15	5.944.162,50	5.926.659,19	6.236.153,67	6.545.606,22	6.046.757,00	6.080.328,70	6.350.503,05	6.129.029,50	6.128.901,85	9.233.311,77	76.251.500,42	8.819.958,37		
Aposentadorias, Reserva e Reformas	4.899.070,20	4.886.257,79	4.948.848,32	4.936.304,76	5.110.590,45	5.501.921,13	5.100.906,86	5.079.458,30	5.349.632,65	5.114.076,61	5.113.948,96	7.925.260,49	63.966.276,52	8.819.958,37		
Pensões	913.001,62	931.757,36	995.314,18	990.354,43	1.125.563,22	1.043.685,09	945.850,14	1.000.870,40	1.000.870,40	1.014.952,89	1.014.952,89	1.308.051,28	12.285.223,90			
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Outras desp.de pessoal decorrentes de cont.de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)																
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.076.199,26	2.126.170,74	2.108.527,56	2.681.036,76	2.102.796,45	2.103.714,87	2.664.483,30	2.684.739,38	2.945.053,65	2.724.223,71	3.869.274,02	4.361.158,74	32.447.378,44	38.652.958,37		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária																
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração																
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	10.526,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	257.935,96	45.095,14	20.000,00	188.010,53	521.567,71	38.652.958,37		
(*) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.076.199,26	2.115.644,66	2.108.527,56	2.681.036,76	2.102.796,45	2.103.714,87	2.664.483,30	2.684.739,38	2.687.117,69	2.679.128,57	3.849.274,02	4.173.148,21	31.925.810,73			
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	18.025.786,21	15.620.418,29	15.617.632,48	15.455.512,96	15.778.193,50	16.145.271,42	15.528.916,87	15.785.727,13	15.872.381,13	15.667.815,83	20.724.698,63	18.734.867,30	198.957.221,75	0,00		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL																
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)							VALOR								% SOBRE A RCL AJUSTADA	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 1º da Lei nº 294/2004)							16.459.910.905,99									
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 2º da Lei nº 294/2004)							7.067.000,00									
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES							6.500.000,00									
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)							16.446.343.905,99									
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)							198.957.221,75								1,21	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)							235.182.717,86								1,43	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)							223.423.581,96								1,36	
FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 22/1/2021, 8h34m							211.664.446,07								1,29	

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 22 de janeiro de 2021

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente

FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Diretor de Controle Interno

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.9



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2020

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))	(g)		(h) = (f - g)
TOTAL DO RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	96.359.017,80		4.119,72			96.354.898,08	47.529.784,81		48.825.113,27
Recursos Ordinários	96.359.017,80		4.119,72			96.354.898,08	47.529.784,81		48.825.113,27
Outros Recursos não Vinculados									
TOTAL DO RECURSOS VINCULADOS (II)									
Recursos Vinculados ao RPPS									
Recursos de Operações de Crédito									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Recursos Vinculados a Precatórios									
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Vinculados									
TOTAL (III) = (I + II)	96.359.017,80		4.119,72			96.354.898,08	47.529.784,81		48.825.113,27

FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 22/1/2021, 8h34m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Manaus, 22 de janeiro de 2021

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Diretor de Controle Interno

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.10



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2020

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

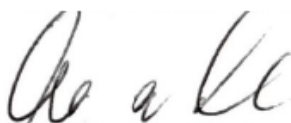
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE
Receita Corrente Líquida	16.446.343.905,99

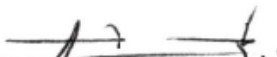
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	198.957.221,75	1,21%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art 20 da LRF) - 1,43%	235.182.717,86	1,43%
Limite Prudencial (parágrafo único, Art. 22 da LRF) - 95%	223.423.581,96	1,36%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 90%	211.664.446,07	1,29%

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	47.529.784,81	48.825.113,27

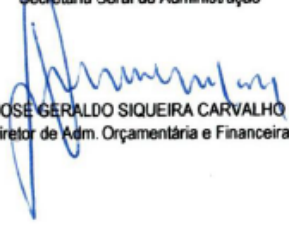
FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 22/1/2021, 8h34m

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Manaus, 22 de janeiro de 2021


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Presidente


FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Diretor de Controle Interno


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração


JOSE GERALDO SIQUEIRA CARVALHO
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.11

DESPACHOS

PROCESSO: 10.256/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SRA. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 09/2021), FORMULADA PELA SRA. RAIONE CABRAL QUEIROZ EM FACE DA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE COARI, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/2020.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 83/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, oriunda de **Demanda da Ouvidoria** (Manifestação nº 09/2021), formulada pela **Sra. Raione Cabral Queiroz**, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em face da **Prefeitura de Coari**, de responsabilidade da **Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita de Coari** em exercício, em razão de **possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2020, destinado à contratação de professores**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

MANIFESTAÇÃO Nº 09/2021 - OUVIDORIA





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.12

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM RAIONE CABRAL QUEIROZ, brasileiro, estudante, portador da cédula de identidade Registro Geral número 2345094-0, com Cadastro de Pessoas Físicas sob número 993.740.722- 20, Inscrição Eleitoral nº 0332 5534 2224, domiciliado na Rua Puxinara, 299, Alvorada, Manaus/AM, vem, por seu procurador signatário conforme instrumento de procuração anexo, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e no artigo 1º, da Lei número 4.717/65, apresentar a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de DULCE MENEZES (MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES), brasileira, casada, prefeita de Coari/AM, nascida aos 16/08/1973, natural de Coari/AM, filha de Raimunda da Cruz Figueiredo e Antônio Bento de Figueiredo, portadora da CI/RG 1155238-7 SSP/AM, inscrita no CPF nº 464.109.292- 34, residente e domiciliada na Estrada do Contorno, nº 529, Duque de Caxias, CEP 69.460-000, Coari/AM; e na Rua Cinco de Setembro, nº 300, Centro, CEP 69.460-000, Coari/AM, consoante as asserções fáticas e jurídicas a seguir aduzidas. I – DO ESCOPO DA REPRESENTAÇÃO A presente REPRESENTAÇÃO, tem por objetivo, provocar o Ministério Público do Estado do Amazonas, a instaurar Ação Civil Pública, com vistas a apurar irregularidades apontadas, tendo como escopo principal a realização de concurso público para servidores da prefeitura de Coari, bem como, de forma LIMINAR, a anulação do ato que rescindiu os contratos dos professores desta municipalidade, além da suspensão do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2020 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020. II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA (ANEXO) III – DO DIREITO (ANEXO) V – DOS PEDIDOS Por tudo quanto exposto, requer-se a Vossa Excelência que, após exercer o juízo de admissibilidade, SEJA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO RECEBIDA, AUTUADA para: 1. Conceder a tutela de urgência pretendida, “inaudita altera parte”, a fim de tornar sem efeito ato de rescisão dos contratos de trabalho dos professores da municipalidade, contratados em caráter temporário; 3. Revogar as Portarias: PORTARIA Nº 041/2020-PMC/SEMED-GS que instituiu a Comissão para a Elaboração e Execução do Edital 001/2020, bem como a PORTARIA Nº 044- PMC/SEMED-GS (errata), que designou servidores para compor a





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.13

Banca Examinadora e, conseqüentemente, suspensão do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2020 destinado à contratação de professores; 4. Declarar a nulidade do ato de rescisão dos contratos de trabalho dos professores da municipalidade, contratados em caráter temporário, bem como a revogação da PORTARIA Nº 041/2020-PMC/SEMEDGS, que instituiu a Comissão para a elaboração do Edital 001/2020 e, conseqüentemente, obrigar a prefeitura de Coari a realizar concurso público para servidores; Coari/AM, 11 de janeiro de 2021. RAIONE CABRAL QUEIROZ Cidadão Coariense”

RM- 02/2021-DICAPE

- Nota-se que a presente Demanda, no fundo trata de pedido de Representação apresentada a este TCE por meio da Ouvidoria;
- No despacho da Chefia de Gabinete da Ouvidoria, fica destacado o pedido de Representação. Entretanto, foi informado que um dos documentos encaminhado pelo representante, estava corrompido, visto que fora encaminhado em formato não aceito pelo sistema desta Corte, sendo encaminhada a presente Demanda a esta DICAPE para manifestação;
- Nesse sentido, de forma resumida, podemos indicar as possíveis irregularidades pelo Demandante:
 - a) Escopo principal a realização de concurso público para servidores da prefeitura;
 - b) Anulação do ato que rescindiu os contratos dos professores desta municipalidade.
- Por fim, o Demandante requer os seguintes pedidos:
 - a) Suspensão do EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2020;





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.14

b) Revogar as Portarias: PORTARIA N° 041/2020-PMC/SEMED-GS que instituiu a Comissão para a Elaboração e Execução do Edital 001/2020, bem como a PORTARIA N° 044- PMC/SEMED-GS (errata), que designou servidores para compor a Banca Examinadora;

c) Tornar sem efeito ato de rescisão dos contratos de trabalho dos professores da municipalidade;

d) Declarar a nulidade do ato de rescisão dos contratos de trabalho dos professores da municipalidade;

e) Obrigar a prefeitura de Coari a realizar concurso público para servidores.

- Feita essa delimitação, passaremos a apresentar as seguintes ponderações;

- Quanto à indicação de anulação dos atos administrativos que rescindiram os contratos temporários de servidores naquela Prefeitura, entendemos como insuficientes para a caracterização mínima de evidência e materialidade, tendo em vista que o Demandante não apresentou/indicou qual seria a irregularidade na rescisão dos aludidos contratos, já que, como sabido, os servidores temporários possuem um período certo de contrato com a municipalidade;

- Quanto à indicação de realização de concurso público, destacamos a omissão recorrente dos gestores da Prefeitura de Coari em não realizar concurso público para o preenchimento de seus cargos; e, recorrentemente, vem utilizando a via excepcional de contratação temporária de servidores para as suas atividades;

- Nesse sentido, essa temática não é nova neste TCE, sendo que, nos últimos 3 (três) anos, foram protocolizadas diversas Representações para impedir que a recorrente irregularidade na contratação temporária de servidores pela Prefeitura de Coari continuasse;

- Até mesmo um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) foi celebrado com aquela Prefeitura para viabilizar a realização de concurso público;





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.15

- Entretanto, o aludido TAG foi arquivado por falta de interesse do gestor municipal, permanecendo a recorrente permanência e recontração de servidores temporários para as funções naquela Prefeitura;
- Por fim, quanto aos pedidos apresentados pelo Demandante, entendemos como prejudicados os itens “c” e “d” acima, em virtude da ausência de elementos mínimos de evidência/materialidade quanto a qual irregularidade envolveu a rescisão daqueles contratos temporários;
- Da mesma forma, entendemos como impossível atender o pedido do item “b”, considerando que este TCE não possui competência para revogar atos administrativos editados por outros agentes públicos estranhos a esta Corte de Contas, tendo em vista que o ato de revogação está diretamente ligado à conveniência e oportunidade órgão/entidade que o editou;
- Quanto ao pedido no item “a”, entendemos pela possibilidade pelas seguintes razões;
- Nas Representações n.º 12258/2017 e 10637/2017, este TCE julgou procedentes indicados as seguintes determinações;
- Ou seja, nos termos dessas Decisões, a Prefeitura de Coari só poderia realizar novas contratações temporárias nas hipóteses, devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquele município;
- Ademais, em pesquisa realizada no dia 18/01/2021 no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas (DOMA), verificamos que o PSS ainda não foi homologado, com a última publicação, no mesmo dia, referente a fase de respostas aos recursos apresentados;
- Quanto ao pedido no item “e”, entendemos que o objetivo das diversas Representações indicadas no Quadro I desta peça é de impedir a perpetuação da forma irregular de contratação temporária de servidores pela Prefeitura de Coari, tendo em vista que o





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.16

município não realiza concurso público para o preenchimento de seus cargos efetivos desde 2005, ou seja, há mais de 15 anos;

- Entretanto, naquelas Representações julgadas não há determinação, nem recomendação deste TCE a respeito, mesmos ficando evidente a omissão recorrente dos gestores daquele município em contratar servidores temporários para seu quadro de pessoal.

Por fim, após análise sumária das possíveis impropriedades suscitadas pela Sra. Raione Cabral Queiroz, bem como dos pedidos realizados através deste instrumento de fiscalização, a SECEX e a Representante, requerem, liminarmente, a **suspensão do andamento das demais fases do PSS nº 001/2020**.

Pois bem. Passando à análise dos requisitos deste instrumento fiscalizatório, é imperioso elucidar que a Representação é uma ferramenta de fiscalização e exercício do controle externo utilizada justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Sra. Raione Cabral Queiroz para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que reforçam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.17

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.18

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10.211/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: VMI TECNOLOGIA LTDA, REPRESENTADA POR MARCELA PEREIRA VIEGAS

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA Nº 440/2020 CONTRA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO MONOCRÁTICO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.19

1 – Tratam os autos de Denúncia com pedido de Medida Cautelar, feita perante o canal de Ouvidoria desta Corte de Contas (Manifestação n.º 440/2020), de lavra da empresa VMI Tecnologia Ltda, representada por Marcela Pereira Viegas, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, em virtude de supostas irregularidades ocorridas na condução do processo licitatório de pregão presencial n.º 063/2020, conduzido pela administração daquela municipalidade, que versa sobre a aquisição de aparelho de mamografia completo com instalação, treinamento e insumos necessários para suprir as necessidades Secretaria Municipal de Saúde.

2 – A denunciante assevera em sua manifestação que,

“desde a publicação do edital, o certame em comento já apresentou fuga aos princípios basilares das licitações, na medida em que o primeiro edital publicado constava como data da sessão de abertura o dia 04 de dezembro de 2020, quando, sem qualquer justificativa ou motivo aparente, o edital foi republicado em 27 de novembro de 2020, com alteração na data para 01 de dezembro de 2020 (...) Conforme será tratado adiante, a alteração repentina da data do certame impediu a participação da empresa denunciante.

(...) A equipe técnica da empresa *retro* mencionada realizou análise minuciosa do texto do edital e dos manuais dos possíveis concorrentes, atualizados e vigentes junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e atestou que o texto editalício, ao discorrer sobre as especificações técnicas do equipamento, acabou por direcionar a aquisição à uma marca específica, em clara violação aos princípios constitucionais da isonomia, economicidade, vantajosidade e competitividade.”

3 – Diante das supostas irregularidades, a denunciante noticia que impugnou o edital perante o pregoeiro, Sr. David Silva Barbosa, sem, contudo, ter sido apreciada e com o consequente prosseguimento do certame licitatório e homologação do processo de contratação, conforme consta no DOE de 14 de dezembro de 2020.

4 – A peça de denúncia veio acompanhada de documentos.

5 – Diante do narrado, a empresa representante requereu:

a) O recebimento da denúncia;





b) A suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontre até que a conduta do denunciado seja apurada

6 – Exposta a causa de pedir e seus fundamentos, passo a tratar da questão relativa à medida cautelar. No Código de Processo Civil, o processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional”¹.

7 – No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito da sua competência de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões.

(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente,

¹ NEVES, Daniel A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.21

pela própria Constituição da República. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004)

8 – A concessão da medida cautelar depende, no entanto, da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).

9 – Verifico que há indícios de violação do direito da licitante ora denunciante ante à indícios de infringência ao que dispõe o regramento legal sobre licitações bem como os standards de regência da administração pública.

10 – De saída, verifico que, não obstante a empresa denunciante ter impugnado o sobredito edital, o Sr. pregoeiro responsável ficou silente e prosseguiu com o certame, o que é, a prima face, inadmissível, ante o que dispõe o artigo 12, §§1º e 2º, do Decreto n.º 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

*§1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
§2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

11 – Nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*(...) a) ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, às disposições dos arts. 3º e 4º e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993 e às disposições dos arts. 5º e 7º e ao § 1º do art. 18 do Decreto 5.450/2005, tendo em conta que a empresa Walmetra Projetos e Construção Ltda. entregou pessoalmente a ele, em 25/11/2008, uma impugnação tempestiva ao edital do Pregão Eletrônico 41/2008/COGRL/MF e nenhuma resposta obteve dele, relativamente à impugnação entregue naquela data, **apesar da obrigação legal de o pregoeiro responder***





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.22

às impugnações no prazo de vinte e quatro horas (grifo nosso) – Acórdão 1165/2020, Plenário.

... Dar ciência ao Ministério da Justiça de que constitui impropriedade a não observância do prazo de vinte e quatro horas para resposta à impugnação de edital (grifo nosso), conforme previsto no art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555/2000, conforme o ocorrido no Pregão Presencial Internacional 14/2014 (grifo nosso) – Acórdão 3068/2014, Plenário.

12 – Soma-se a isso o forte indício de desrespeito ao prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a data de realização do certame, conforme exigência contida no art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/2002.

13 – Uma vez que o procedimento licitatório está em curso, emerge o perigo da demora, que impulsiona este órgão de controle a agir.

14 – Diante de tudo o que foi exposto, e todos os fundamentos expostos nesse despacho monocrático, com fulcro no art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, acolho o pedido liminar apresentado e decido no sentido de:

- a) **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER** o procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 063/2020, conduzido pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Tefé, devendo esta se abster de praticar quaisquer novos atos de condução da sobredita licitação/contratação, razão pela qual **devem ser notificados**, via *e-mail*, nos termos da Resolução n.º 02/2020 TCE-AM, a prefeitura de Tefé, na figura do seu prefeito, Sr. Nicson Marreira, para que cumpra esta decisão, bem como o atual Presidente da Comissão de Licitação – CPL e o Sr. David Silva Barbosa, pregoeiro do processo em comento, para explicações sobre o fato denunciado. Oportunamente, determino, ainda, a notificação do ex-prefeito, Normando Bessa, para que tome conhecimento do feito e se manifeste sobre o contido nos autos;
- b) Que os sobreditos responsáveis **comproven o cumprimento da decisão de suspensão do certame** no prazo de 15 (quinze) dias e, ainda, **apresentem justificativas e**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.23

documentos referentes à presente representação, inclusive o edital e todos os seus anexos, no prazo regimental, sob pena de multa, em caso de não atendimento da Decisão do TCE/AM, nos termos do art. 54, IV da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002;

15 – À DIMU, para providências de estilo.

16 – Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, devolva-se o processo ao meu Gabinete para providências.

17 – Cumpra-se.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.395/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR REPRESENTANTE:

COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS - COOPEAM REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.24

ADVOGADO: DR. ALDO RAPHAEL M.DE OLIVEIRA - OAB/AM Nº 11.865

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS – COOPEAM EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, EM RAZÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 734/2020 – CSC

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES, neste ato representada pelo Sr. Marcellus José Barroso Campelo, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Walter Siqueira Brito, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 734/2020-CSC, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de enfermagem intensiva, para atender a pacientes internados na Unidade de Terapia Intensiva da Fundação Hospital Adriano Jorge.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- Que o certame licitatório sofreu suspensão recursal em 21 de outubro de 2020 e reaberto em 24 de novembro de 2020, após a inabilitação do Proponente 05 (UNISAM SERVIÇOS DE SAÚDE) por conta da emissão do Parecer nº 805/2020-DJUR/CSC (Doc.01), sobre os recursos administrativos impetrados diante a declaração de vencedor do referido Proponente 05;

Que este Parecer está sendo utilizado para inabilitar todos os demais proponentes pois, segundo o referido documento, para todos os proponentes remanescentes, ferindo mortalmente o art. 3º da Lei Nº 8.666/93;





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.25

- A atitude da Pregoeira, em inabilitar a COOPEAM, que é a Proponente 02 do referido certame licitatório, foi alvo deste mesmo Ofício, quando no rol de seus documentos, enviou os atestados de aptidão técnica de serviços de enfermagem hospitalar, ambos realizados na Fundação de Medicina Tropical – Dr. Heitor Vieira Dourado, com enfermeiros e técnicos de enfermagem (Doc.02);

- Excelência, a interpretação subjetiva do Centro de Serviços Compartilhados (CSC) frente a Lei nº 8.666/93 é demonstrada pelos atos acima praticados! É inadmissível que o CSC entenda que os licitantes (pessoas jurídicas) devem apresentar aptidão técnica específica, pois quem irá realizar a atividade será o profissional enfermeiro, ou seja, será o profissional enfermeiro que deverá possuir habilitação específica para realizar os plantões no serviço licitado.

- O objeto do certame é “Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço de enfermagem intensiva, para atender a pacientes internados na Unidade de Terapia Intensiva UTI da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, por 12 (doze) meses”. - Nesse diapasão, é claro que é restringir a competitividade contratar a ÚNICA empresa do Estado que presta exclusivamente este serviço em UTI, que é o IETI -AM – Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas Ltda e que, por este motivo, vai causar gravíssimo dano ao erário, pois o próprio Centro de Serviços Compartilhados (CSC) afirma claramente neste parecer que tem que ser demonstrada aptidão técnica específica.

-Destaca-se que esta Empresa IETI-AM – Instituto de Enfermeiros Intensivistas do Amazonas Ltda . (Proponente 4), no mesmo dia em que a COOPEAM foi inabilitada, o IETI -AM foi convocado para negociar sua proposta (Doc.3); - Essa COOPEAM (Proponente 2) negociou valor R\$ 846.800,00, enquanto que o IETI -AM (Proponente 4), que foi habilitado negociou o valor de R\$ 1.063.153,75. Uma diferença aos cofres públicos de R\$ 216.353,75 (duzentos e dezesseis mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) ao ano, unicamente porque o IETI -AM realiza exclusivamente este serviço.





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.26

- Veja, realmente, Ilustre Presidente, que –no histórico do chat, o Pregoeiro solicita que o IETI -AM reduza seu valor em 24% em um dos itens, mas – misteriosamente, o IETI -AM afirma que só poderia baixar 10% do valor e o pregoeiro aceita, deixando no ar um possível conhecimento – por parte do IETI -AM que atualmente presta este serviço objeto do certame, em saber o valor cotado pelo estado para o serviço;

- Esta COOPEAM possui 23 anos de mercado, realizando exclusivamente ATIVIDADE DE ENFERMAGEM, independentemente de setor, pois em seu corpo de cooperados possuem enfermeiros habilitados para atender em vários setores: UTI, Pronto Atendimento, Ambulatório e Enfermaria. - No rol de documentos desta COOPEAM (Doc.04), foi encaminhado um texto, recordando à Pregoeira que o subitem 7.1.4.1.2 do Edital do Certame solicita desta forma a comprovação de Qualificação Técnica.

- Além desta informação, que está claramente descrita no Edital do certame, apresentamos o Parecer nº 066.02.2020.41.1.1 elaborado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em atendimento ao Processo Judicial nº 0633458 -07.2019.8.04.0001, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus/AM.

- Neste mesmo processo judicial nº 0633458 - 07.2019.8.04.0001, o ilustre Juiz Ronnie Frank Torres Stone, da 1ª Vara da Fazenda Pública, sentenciou desta forma: "(...) O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto imediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios do ente público. (...) Ainda que aventasse que a inabilitação teria se dado pela não comprovação de experiência da Requerente com serviços de urgência e emergência em adultos, da mesma forma não teria base plausível, POIS A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA É DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO DO EDITAL, O QUE DIVERGE DA EXATIDÃO E DA IGUALDADE"(...) (...) CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender ato de desclassificação da empresa Requerente. (...) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, afim de anular o ato de desclassificação da empresa Requerente, possibilitando o seu prosseguimento nas demais fases do certame licitatório".





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.27

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer cautelarmente a reforma da decisão da Pregoeira de inabilitar a COOPEAM, declarando-a vencedora do certame e que no mérito seja a presente Representação julgada procedente, a fim de suspender a contratação do IETI – Instituto dos Enfermeiros Intensivistas do Amazonas LTDA.

A Representação foi admitida por esta Corte de Contas, por ter cumprido os requisitos regimentais, conforme despacho de admissibilidade às fls. 80/84.

Instadas a se manifestar, a Secretaria de Estado de Saúde e o Centro de Serviços Compartilhados apresentaram defesa, respectivamente, às fls. 1430/1433 e 107/119.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a apreciação do pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.28

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Isto posto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

Ab initio, destaca-se que o pedido de medida cautelar tem como enfoque principal a inabilitação da Representante, qual seja, Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM no Pregão Eletrônico nº 734/2020-CSC, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de enfermagem intensiva, para atender a pacientes internados na Unidade de Terapia Intensiva da Fundação Hospital Adriano Jorge, por ter apresentado atestado de capacidade técnica não acatado pelo Centro de Serviços Compartilhados.

Depreende-se da leitura do Projeto Básico que a contratada deveria apresentar, a título de atestado de capacidade técnica, declaração contendo nome completo, qualificação técnica e número do registro dos profissionais que prestarão serviços objeto da presente licitação, informando que os mesmos se encontram devidamente





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.29

registrados no Conselho Regional de Enfermagem, com especialização em enfermagem intensiva, ficando a prova, dos respectivos registros, a ser apresentada por ocasião da celebração do contrato.

Esta exigência se devia ao fato de que para a prestação dos serviços a serem contratados exigir-se-ia uma qualificação técnica específica tendo em vista que seriam prestados na Unidade de Terapia Intensiva da Fundação Hospital Adriano Jorge, para atendimento de pacientes de grande complexidade, clínicos e cirúrgicos inclusive de transplantados de órgãos sólidos, conforme projeto básico e edital do pregão juntados aos autos pelas defesas.

Pois bem, a exigência de qualificação técnica e econômica tem previsão constitucional e está disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal quando diz que o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Desta forma, não há de se falar em irregularidade quando da cobrança de atestado de capacidade técnica pelos Representados.

Ademais, importante ressaltar que a RESOLUÇÃO RDC Nº 07, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências, no parágrafo primeiro, do art. 13, traz de forma explícita que o Responsável Técnico médico, os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia devem ter título de especialista, conforme estabelecido pelos respectivos conselhos de classe e associações reconhecidas por estes para este fim.

Ainda, em análise sobre a matéria, deparei-me com uma Nota Técnica, expedida pelo Conselho Federal de Enfermagem sobre o funcionamento das Unidades de Terapias Intensivas que diz assim:

“As Unidades de Terapia Intensiva, em geral, recebem pacientes extremamente debilitados em iminente risco de morte e com maior dependência de cuidados de enfermagem do que em outras unidades hospitalares, portanto, com elevada carga de trabalho de enorme





Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.30

complexidade e o processo de trabalho de enfermagem em Unidade de Terapia Intensiva é caracterizado por atividades assistenciais complexas que exigem alta competência técnica e científica – afinal, a tomada de decisões imediatas e adoção de condutas seguras estão diretamente relacionadas à vida e à morte de pessoas. Nesse contexto, é de suma importância prover e manter pessoal de enfermagem qualificado e adequadamente dimensionado para desenvolver a assistência de enfermagem com qualidade e segurança”.

Desta forma, entendo que a inabilitação da Representante não apresenta caráter ilegal, tendo em vista o atestado de capacidade técnico requerido encontra aparo na Lei, restando desta forma prejudicada a fumaça do bom direito, prejudicando consequentemente os demais requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Insta consignar que a fumaça do bom direito para ser caracterizada deverão se demonstrados indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo que, no caso em questão, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito do Requerente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

No que tange ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Importante esclarecer que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas –





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.31

COOPEAM em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES, tendo em vista a inexistência do pressuposto do fumus boni iuris, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. OFICIE a Secretaria de Estado de Saúde, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da petição inicial e da presente Decisão;
3. Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.32

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021-DICAMI

Processo nº 10008/2021. Representação interposta pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, em face do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, ex-prefeito da referida municipalidade, em razão da impossibilidade de realizar adequadamente o processo de transição entre gestões na Prefeitura.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO**, Ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2021-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ISA ASSEF DOS SANTOS**, na condição de ex-diretora-presidente da Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica (FUCAPI), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no Processo nº 11.110/2020, que trata da Tomada de Contas Especial - Inadimplência de Prestação de Contas referente ao processo administrativo nº





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.33

062.0001383.2013 – Termo de Convênio entre FINEPI/FAPEAM/FUCAPI, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADA** a **Sra. Amanda Cristina Gomes Ferreira**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 276/2017 – DEATV**, (fls. 239/241) e na **Notificação Nº 500/2017 – DEATV** (fls.252/256), emitidas no bojo do **Processo TCE nº 16217/2020**, que trata da Prestação de Contas do **Termo de Convênio nº 10/2011**, firmado entre a **Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH** e o **Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Santo Antônio - IACAS**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.34

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Sales, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de janeiro de 2021

Edição nº 2460 Pag.36



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

